



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10508.900056/2006-11
Recurso nº 162.578
Resolução nº **3803-00.065 – 3ª Turma Especial**
Data 30 de setembro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BIT SHOP INDÚSTRIA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do Conselheiro Belchior Melo de Sousa, designado para a redação da resolução. Vencido o relator, que negou provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique Martins de Lima - Relator

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa – Redator Designado

EDITADO EM: 02/03/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Rangel Perrucci Fiorin.

Relatório

Trata-se de processo de Declarações de Compensação, transmitidas pelo contribuinte, para o aproveitamento de créditos de IPI, oriundos da aquisição de insumos utilizados na fabricação de bens de informática, relativo ao terceiro trimestre de 2002 no valor de R\$ 215.047,72.

O pedido de compensação foi transmitido através da DCOMP nº 01555.73338.240903.1.3.01-7360, indicando para serem compensados três débitos oriundos da COFINS. Também transmitiu a DCOMP nº 34735.57303.051103.1.3.01-1307, indicando à compensação débitos de PIS e COFINS.

Para o controle destas duas DCOMPS foi gerado o Processo Administrativo nº 10508.900056/2006-11, encaminhado à SIANA para apurar a legitimidade do ressarcimento do crédito de IPI.

A Receita Federal houve por bem proceder a inscrição em dívida dos valores alvo de compensação, mesmo na pendência de julgamento de impugnação.

A contribuinte, através de liminar em Mandado de Segurança, conseguiu suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como a abstenção de ter seu nome inscrito no CADIN.

A exigibilidade restou suspensa, tendo sido a manifestação de inconformidade encaminhada para julgamento, nos termos a seguir.

O relatório de fiscalização apontou que houve saída de unidades de processamento digital com uso indevido de isenção, montadas com placas mãe importadas; que houve saída de unidades de processamento digital com uso indevido de isenção, montadas em placas mãe não nacionais; que houve revenda de placas mãe importadas sem emissão de nota fiscal, apurada em decorrência de auditoria de estoque; e saída de teclados, mouses e caixas de som importados e comercializados sem destaque de IPI.

A DRF de Ilhéus indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou as compensações, relativo ao 3º Trimestre de 2002.

Cientificada da decisão, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que:

- os fatos pelos quais a autoridade não homologou a compensação, são objeto de contencioso administrativo e podem, dentro da esfera administrativa, serem alterados;

- para evitar decisões conflitantes, impõe-se o sobrestamento do presente processo até o final do julgamento da impugnação apresentada ao auto de infração;

- no momento do requerimento de ressarcimento e compensação ainda não havia decisão pelo não reconhecimento do crédito, não deve ser interpretado para o fim de indeferir-se a compensação, mas sim para o efeito de determinar o sobrestamento até o final da decisão quanto a existência ou não do crédito;

- não se pode oferecer à compensação, crédito cuja inexistência já tenha sido declarada pelo fisco, mesmo havendo impugnação apresentada. Contudo, decisão posterior, que afasta a exigência do crédito, não pode prejudicar o pleito de compensação;

- a oferta nacional de placas mãe e placas de memória, durante o ano de 2002, era restrita e não pode atender a demanda das empresas fabricantes de computadores, não restando outras opções, a não ser adquirir similares importados, sob pena de paralisação de suas atividades;

- em relação a utilização desses insumos importados, além do permissivo legal previsto no art. 4º da portaria MCT/MCIT nº 101, de 7 de abril de 1993, há outra norma a embasar a conduta da impugnante: o inciso II, do § 1º, do art. 1º da Portaria 48/2000 MDIC/MCT, que autoriza, até 31 de dezembro de 2003, a utilização de circuito impresso montado com componentes elétricos ou eletrônicos, até o limite anual de 10%, em quantidade, das unidades digitais de processamento, produzidas anualmente, de acordo com as portarias interministeriais MCT/MICT 101/93 e 131/93;

- a comprovação desses “fatores técnicos e econômicos, é atribuição exclusiva do MCT e do MCIT, portanto, quando a autoridade fiscal afastou a existência desses fatores, não só feriu a legislação como usurpou atribuição dos ministérios citados;

não faz o menos sentido se imaginar que a impugnante, embora preenchendo as condições de gozo do benefício tenha, de forma cuidadosamente planejada, renunciado ao benefício, ou seja, toda vez que utilizou placa mãe nacional, fê-lo com a utilização de memória importada e toda vez que usou memória nacional, fê-lo com a utilização de placa mãe importada;

- assim, das 11.187 UDPs que a autuação considerou como montadas em desacordo com o processo produtivo básico, devem ser retiradas 2.578, montadas com placas de memória e mãe nacionais.

- como a empresa poderia usar até 10% de placas importadas na montagem das UDPs, é facultado a impugnante utilizar esses insumos importados em até 1.119 UDPS, quantidade que também deverá ser retirada do total de UPs consideradas em desacordo;

- caso tenha ocorrido descumprimento do PPB, considerado na autuação, é evidente que não poderia ter ultrapassado a quantidade de 7.490 UDPs;

- por fim, requer a reforma da decisão, para deferir o ressarcimento e compensação, ou, ao menos, o sobrestamento do presente processo até o final julgamento administrativo da impugnação ao auto de infração 0510500/00408/0.

A DRJ de Ilheus indeferiu o pedido de ressarcimento, não homologando a compensação pretendida e ressaltou que o crédito tributário, exigido mediante auto de infração, processo n. 10508000703/2007-65, foi mantido integralmente no julgamento realizado na 4 Turma, conforme Acórdão 15-14.081, de 30/10/2007, e, provido parcialmente no julgamento, do recurso interposto pelo contribuinte, realizado na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, acórdão 202-19111, de 02/07/2008. Frisou ainda que após julgamento do referido processo, remanesce débito de IPI a ser exigido no citado auto de infração, inexistindo, portanto saldo credor passível de ressarcimento.

Em Recurso Voluntário, a contribuinte reitera os termos de sua impugnação, destacando que a premissa maior considerada pela fiscalização para afastar o benefício fiscal foi a suposta não conformidade com o processo produtivo básico, estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia e que essa não conformidade decorreu da utilização de placas de memória e placas mãe importadas.

Alega também que a pura e simples utilização de componentes importados não tem o condão de caracterizar o descumprimento do PPB, eis que dependeria da existência ou inexistência de outras circunstâncias. E mais, o atendimento ao PPB não se mede por essa ou aquela operação, mas pela caracterização da efetiva industrialização de determinado produto.

O que afastaria o benefício fiscal seria a utilização de peças importadas em desacordo com PPB. Segue alegando que a fiscalização usurpou as atribuições do MCT, baseando-se em premissa cujo o fato se submete, por expressa previsão legal, ao julgamento de outro órgão administrativo.

Continua asseverando que a RFB não teria condições de julgar se havia ou não insuficiência no fornecimento de placas de memória e placas mãe pelos fabricantes nacionais, insuficiência essa causada porque só no final de 2001 se condicionou o gozo do benefício à utilização de peças nacionais, gerando demanda maior que a oferta.

Prolonga-se alegando que a RFB não teria condições de saber acerca da existência de fatores técnicos ou econômicos aptos a alterar ou suspenderem determinada previsão no PPB, considerando-se que não há exigência, para gozo do benefício, de prévia declaração da existência desses fatores.

Junta relatório demonstrativo do cumprimento das obrigações decorrentes da fruição dos benefícios das leis 8248/91, 10176/2001 e do decreto 3.800/2001 para o ano de 2002, e que, em referido relatório nenhum descumprimento do PPB é apontado, muito menos irregularidades na origem dos insumos utilizados. Portanto, o órgão a quem incumbe a fiscalização do descumprimento do PPB não registrou qualquer irregularidade.

Encerra suas razões novamente alegando haver erro no cálculo da utilização de placas mãe e de memórias nacionais e importadas, pleiteando o reconhecimento do limite de 10% de placas importadas.

No pedido, requer o provimento do Recurso para se homologar a compensação requerida, ou para se determinar o sobrestamento do presente processo até o final julgamento administrativo da impugnação apresentada no auto de infração n.º 0510500/00408/0.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, e dele conheço.

O presente processo trata de pedido de ressarcimento, referente ao crédito do IPI, decorrentes da aquisição de insumos utilizados na fabricação e bens de informática e automação, com fruição do benefício de isenção do IPI, de acordo com artigo 4 da Lei n. 8.248/91, e artigo 1 do Decreto n.3800 de 2001 na Portaria Interministerial n. 12 de 08/01/2002.

A lei 7.232/84, que instituiu a Política Nacional de Informática, previu o implemento de benefícios fiscais, em favor de empresas nacionais, objetivando o desenvolvimento da atividade no país.

Posteriormente, a lei 8191/91, instituiu a isenção de IPI.

Art. 1º Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993.

Por sua vez, a lei 8.248/91, alterada pelas leis 10.176/2001 e 11.077/2004, tratou de definir a forma e os prazos para a fruição dos benefícios fiscais criados pela lei 8.191/91.

Art. 4º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Regulamento)

§ 1º O Poder Executivo definirá a relação dos bens de que trata o § 1º C, respeitado o disposto no art. 16A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 1º A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, observados os seguintes percentuais: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

§ 1º C. Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001)

Art. 9º Na hipótese do não cumprimento das exigências desta Lei, ou da não aprovação dos relatórios referidos no § 9º do art. 11 desta Lei, poderá ser suspensa a concessão do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios anteriormente usufruídos, atualizados e acrescidos de multas pecuniárias aplicáveis aos débitos fiscais relativos aos tributos da mesma natureza. (Redação dada pela Lei nº 10.176, de 11.1.2001) (Regulamento)

O decreto 3.800/2001, que regulamentou os arts. 4º, 9º e 11 da lei 8.248/91, e os arts. 8º e 11 da lei 10.176/2001, atribuiu ao beneficiário da isenção diversas condições para fruição do benefício, sem prejuízo do ressarcimento dos benefícios usufruídos, conforme legislação de regência, nos termos da portaria interministerial MCT/MDIC/MF n.º 12 de 08/01/2002.

Art. 1º As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação, que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação, farão jus aos seguintes benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre os bens de que trata o § 1º deste artigo, desde que atendidos os requisitos estabelecidos neste Decreto:

I - nas regiões de influência da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da região Centro-Oeste, mediante projetos aprovados a partir de 12 de janeiro de 2001:

a) isenção até 31 de dezembro de 2003;

§ 1º Os benefícios fiscais somente incidirão sobre os bens de informática e automação de que tratam os §§ 1º C e 1º do art. 4º da Lei nº 8.248, 23 de outubro de 1991, que sejam produzidos no País e que estejam em conformidade com o Processo Produtivo Básico - PPB estabelecido em portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia.

Art. 3º PPB é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto..

Portaria Interministerial MCT/MICT n.º 101 de 07/04/93

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, bem como os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.800, de 20 de abril de 2001 e no Decreto nº 3.801, de 20 de abril de 2001, resolvem:

Art. 1º Estabelecer que, para os efeitos do disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, os bens de informática e automação, produzidos no País, possuem valor agregado local se atenderem o seguinte processo produtivo:

a) montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso;

b) montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes;

c) integração das placas de circuito impresso e das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo com os itens "a" e "b" acima;

d) gestão da qualidade e produtividade do processo e do produto final, envolvendo, inicialmente, a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade do produto final, ressalvado o atendimento ao disposto no art. 2º desta Portaria.

Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n.º 12 de 08.01.2002

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 2º do Decreto 3.800/2001, e considerando o que consta no processo MCT nº 01200.004071/2001 de 02 de agosto de 2001, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa BITSHOP Indústria, Comércio, Exportação e Importação LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.034.777/0003-89 à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do decreto 3.800/2001, quando da fabricação do seguinte bem:

- Unidade de Processador Digital de pequena capacidade, baseada em microprocessador.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei 8.248/91, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto 3.800 de 2001.

Dos dispositivos mencionados, percebe-se que o benefício fiscal trata da isenção de IPI a ser usufruída desde que cumpridas diversas condições, destacando-se a exigência de que os bens de informática sejam produzidos no país e que estejam em conformidade com o processo produtivo básico.

A fiscalização da execução dos PPB, a suspensão e o cancelamento dos benefícios são atribuições dos referidos Ministérios, mas não são necessariamente atos prévios e imprescindíveis à exigência do imposto, haja vista que em nenhum momento a legislação impõe restrições à ação do fisco. Aliás, é de se ressaltar que o decreto 3.800/2001, que tratou da competência para o acompanhamento e a avaliação do cumprimento das obrigações decorrentes do benefício, prevê que a competência do MCT não prejudica as atribuições de outros órgão da administração pública.

Art. 24. Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia, sem prejuízo das atribuições de outros órgãos da Administração Pública, realizar o acompanhamento e a avaliação da execução da Política de Capacitação e Competitividade do Setor de Tecnologia da Informação, da fruição dos incentivos daí decorrentes, da utilização dos recursos do FNDCT, bem como fiscalizar o cumprimento das demais obrigações estabelecidas neste Decreto.

Não obstante a isenção ter sido concedida por portaria conjunta do MCT e do MF, compete a RFB fiscalizar e constituir o crédito tributário no caso de descumprimento dos requisitos a que se obrigou o beneficiário, competência que tem fundamento em lei, de forma que pode ser afastada por norma de hierarquia inferior.

Portanto, mesmo que o MCT permanecesse inerte frente ao dever de acompanhar o cumprimento das obrigações impostas ao beneficiário, ainda assim remanesceria incólume a competência da RFB quanto aos reflexos tributários que decorressem do inadimplemento.

Dessa forma, não qualquer vício que gere nulidade, nem por incompetência da autoridade, tampouco por restrição à ação fiscal da RFB frente às atribuições do MCT, consoante restou demonstrado.

A contribuinte alega que a oferta nacional de placas mãe e placas de memória durante o ano de 2002 era restrita e não pôde atender a demanda, fato este que obrigou as

empresas fabricantes de produtos de informática a importar referidos produtos. Afirma que nessa situação existe permissão legal constante na Portaria MICE/MCT nº 48 de 2000, que assim dispõe:

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 792, de 2 de abril de 1993, resolvem:

Art. 1º Fica estabelecido que a operação mencionada na alínea "a" do art. 1º da Portaria Interministerial MCT/MICT nº 101, de 7 de abril de 1993, para as UNIDADES DIGITAIS DE PROCESSAMENTO MONTADAS EM UM MESMO CORPO OU GABINETE (NCM/TIPI: 8471.41 e 8471.50), ficará atendida se for realizada no País a montagem e soldagem de todos os componentes nas placas de circuito impresso, que implementem as seguintes funções:

I - processamento central;

II - memória;

III - controle dos periféricos (teclado e monitor de vídeo);

IV - controle das unidades de discos magnéticos rígidos e flexíveis;

V - interfaces de comunicação do tipo serial, paralela, rede local, emulação de terminais e fax-modem.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, ficam temporariamente dispensados da montagem local os seguintes itens:

I - microprocessador montado em placa com barramento de conexão à placa mãe com mais de duzentas vias, acondicionado ou não em cartucho;

II - até 31 de dezembro de 2003, circuito impresso montado com componentes elétricos ou eletrônicos, até o limite anual de dez por cento, em quantidade, das unidades digitais de processamento, produzidas anualmente, de acordo com o disposto nas Portarias Interministeriais MCT/MICT nº 101/93 e nº 131, de 13 de

maio de 1993.

§ 2º O limite a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo não poderá ser utilizado para a importação de placas de circuito impresso montadas que implementem a função de processamento central, exceto no caso de placas multiprocessadas destinadas à produção de unidades digitais de processamento, desde que estas unidades venham a utilizar placas de circuito impresso montadas, que implementem a função de memória, ou gabinetes ou fontes de alimentação, produzidos no País.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2001, para fazer jus ao percentual de placas de circuito impresso montadas, previsto no inciso II do § 1º do art. 1º desta Portaria, as unidades digitais de processamento produzidas de acordo com o disposto nas Portarias

Interministeriais MCT/MICT nos 101 e 131, de 1993, deverão cumprir uma das condições abaixo:

I – utilizar, no mínimo, vinte por cento de circuitos impressos produzidos no País;

II – utilizar, no mínimo, vinte por cento de gabinetes produzidos no País;

III – utilizar, no mínimo, vinte por cento de fontes de alimentação produzidas no País.

§ 1º Os limites mínimos indicados nos incisos deste artigo deverão ser de trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 2002 e de cinquenta por cento a partir de 1º de janeiro de 2003.

§ 2º Os percentuais mínimos previstos nos incisos e no § 1º deste artigo poderão ser cumpridos mediante a combinação de duas ou das três condições descritas.

Nota-se pelos dispositivos invocados pela recorrente, criam condições alternativas com o intuito de viabilizar o início ou a continuidade operacional das indústrias do setor de informática que tivessem dificuldade de desenvolver suas atividades dentro das condições estabelecidas pela legislação vigente.

É importante ressaltar que a contribuinte, mesmo intimada pela fiscalização, não apresentou os relatórios demonstrativos do cumprimento do PPB, portanto suas alegações carecem de maior embasamento para serem consideradas no julgamento do mérito.

A fiscalização também apurou a montagem de 11.187 UDPs, sendo utilizadas 5.854 placas mãe e 2.578 placas de memória montadas no país. Considerando-se a quantidade de placas mãe montadas, a fiscalização efetuou o lançamento referente à saída, sem tributação de IPI, de 5.333 unidades de UDP montadas com a utilização de placas mãe importadas, logo, em desacordo com o processo produtivo básico.

Quanto às placas de memória, a contribuinte considerou que 2.578 placas de memória montadas no país foram utilizadas nas UDPs montadas, simultaneamente, com placas mãe importadas, fato este que implica a perda do benefício fiscal da isenção do IPI, pois basta a instalação de 1 tipo de placa fora das especificações previstas na legislação para que a montagem esteja em desacordo com o PPB.

Por fim, quanto a solicitação do contribuinte, que vincula a solução deste processo à decisão final no processo administrativo n.º 10508.000703/2007-65, inexistente previsão legal para tal procedimento.

A própria RFB já estabeleceu a impossibilidade de aproveitamento de créditos vinculados a processo judicial ou administrativo com exigência de crédito tributário do IPI, em discussão na esfera administrativa, e não definitivamente julgado, conforme instrução normativa n.º 600 de 28/12/2005.

Art. 20. É vedado o ressarcimento a estabelecimento pertencente a pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e

exigência de crédito do IPI cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Destaque-se ainda, a impossibilidade de sobrestar o presente processo até que seja proferida decisão definitiva nos autos 10508.000703/2007-65, porque o processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Além disso, o próprio CTN remete para a lei ou ato administrativo a definição das condições para autorizar a compensação de créditos tributários, conforme arts. 170 e 170 A, *in verbis*:

Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Logo, se nem mesmo a contestação judicial de um tributo tem condão de tornar o crédito líquido e certo para fins de compensação, tanto menos a contestação administrativa no âmbito do processo 10508.000703/2007-65.

Por fim, deve ressaltar que o crédito tributário, exigido mediante o auto de infração, processo n. 10508000703/2007-65, foi mantido integralmente na DRJ e provido parcialmente neste Conselho.

Vale frisar que , após julgamento do referido processo, remanesce débito de IPI a ser exigido no citado auto de infração, inexistindo, saldo credor passível de ressarcimento.

Diante ao exposto voto por NEGAR PROVIMENTO a pretensão aduzida no recurso voluntário.

Carlos Henrique Martins de Lima,



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA em 10/03/2011 16:42:00.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA em 10/03/2011.

Documento assinado digitalmente por: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA em 10/03/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 16/12/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP16.1220.14456.UE3M

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

83D033D42FFB4B39786AA964B947239DCD802305